

Recebemos em:

30 / 08 / 12
Ana Roberta dos Santos
R\$ 57,30

Recibo

Recebemos de: Fabio Alex Martins

A quantia de: cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos

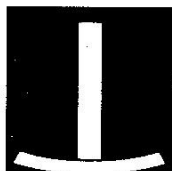
Referente à: fotocópias (191) do proc no 200804730541

Goiatuba, 30 de Agosto de 2012.

Ana Roberta dos Santos

OAB/GO SUBSEÇÃO DE GOIATUBA

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

FAZENDAS PUBLICAS E 2.CIVEL
473054-20.2008.809.0068 (200804730541)

904/2008

JUIZ : 2 REDISTRIBUICAO: NORMAL
DATA: 24/08/2009 - 14:21
PROTOCOLO: 03/11/2008 - 14:53
NATUREZA : COBRANCA

REQUERENTE : TIAGO DE FREITAS NAVES
ADV. REQTE : JOAO CANDIDO NUNES - GO
REQUERIDO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
ADV. REQDO : CELSO GONCALVES BENJAMIN - GO E OUTROS

VALOR DA CAUSA : 16.600,00 QT DOC: 23
GUIA: 6601929-1/09

Vp. Resposta por. tabela. no dia 22/09

P O D E R J U D I C I A R I O

ESTADO DE GOIAS

PROCESSO: 200804730541 - COBRANCA
CLASSE PROC. : PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO - PROCESSO DE CONHECIMENTO -
PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

CODE	ASSUNTO
10435	- DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZACAO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRANSITO

SPB

SPG7422N

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
GOIATUBA - GOIÁS.**

EMENTA: Apelação cível em procedimento sumário. Seguro DPVAT. Ausência do laudo de exame de corpo de delito - IML. Prescrição anual. Indenização fixada em salário mínimo. Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). Redução do percentual dos honorários advocatícios. O boletim de ocorrência, atestados médicos e questionário para avaliação de invalidez permanente em se tratando de seguro DPVAT constituem documentos suficientes a comprovação do dano decorrente de acidente de trânsito, a ensejar o pagamento da indenização. (Apelação Cível nº 116552-0/190. DJ 15132 de 27/11/2007. Relator Des. Felipe Batista Cordeiro. 3ª Câmara Cível).

TIAGO DE FREITAS NAVES, brasileiro, portador da CI/RG nº 4652092 - SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.092.271-80, residente e domiciliado à AV JK, nº 285, Setor Bananeiras, cidade Goiátuba/GO, vem à inclita presença de Vossa Excelência, via de seus bastantes procuradores e Advogados infra-assinados (m.j), devidamente inscrito na OAB/GO, com endereço profissional abaixo impresso, onde recebem as comunicações judiciais de estilo, com fulcro nas leis de nºs 6.194/74 e 11.482/2007 e demais disposições vigentes, e em especial, a lei de nº 9.099/95, propor a presente pedido de

**AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATORIO DE
DANOS PESSOAIS - DPVAT (Lei nº 9.099/95).**

em face de **ITAU SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 61.557.039/0001-07, localizada comercialmente na Avenida T-7, nº 601, Setor Bueno, Cep: 74.210-260, Goiânia - GO. Telefone: (62) 3215-5828, onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, tendo a alegar, para ver prosperar o seu pedido, as razões e fatos adiante expostos:

DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Estabelece o caput do artigo 3º da lei de nº. 9.099/95 que os Juizados Cíveis somente possuem competência para apreciação e decisão das causas de “menor complexidade”. O dispositivo legal em análise, a todos os efeitos, revela-se salutar; é que, em se tratando de procedimento marcado pela celeridade, informalidade e simplicidade, é necessária uma delimitação normativa que viabilize a entrega de prestação jurisdicional adequada, eficaz e processualmente econômica. “in Juizados Especiais Cíveis – Processo de Conhecimento, Eduardo Sodré, Ed. Iumem Júrís, pg. 7”

O inciso II do artigo 3º da lei 9.099/95, remete o jurisdicional ao artigo 275, II do Código de Processo Civil, no sentido de que, em análise abstrata, todas as causas que, por sua natureza, autorizariam a utilização do procedimento sumário podem ser trazidas à apreciação do Juizados Especiais Cíveis. “Op. Cit. Pg. 11.”

1) O SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS.

Esta modalidade de seguro obrigatório, que reza precisamente pela integridade física e pela vida da pessoa, seja ela um motorista, um passageiro ou um pedestre, na hipótese do sinistro, se não traz para eventuais vítimas a recomposição das ofensas aos seus sentimentos mais profundos, traz em seu bojo, em contrapartida, pelo menos uma compensação de ordem material – financeira, atendendo, destearte, à recuperação da ordem jurídica civil, muito embora, como dito, não recupere valores mais importantes para a consciência humana. E a aplicação, portanto, do fim próprio do seguro, que, como dito alhures, pretende minorar os danos suportados por aquele que contrata a proteção securatória.

É digno de menção, por derradeiro, que o seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres – DPVAT – diferentemente de outras espécies de seguro, é dotado de função social altamente relevante, sobretudo quando se analisa com requintes de detalhes os valores pertinentes a sua finalidade. “in, Seguro-DPVAT, Rafael Tárrega Martins, Ed. Servanda, 3ª Edição. Pg. 24/25.

Só quem milita na área do Seguro DPVAT sabe quão importante ele é para a grande maioria dos acidentados, cujas sequelas quase sempre, prolongam pelo resto da vida. É uma multidão de sequelados, vítimas do trânsito caótico de nossas cidades e rodovias. O Brasil é o campeão mundial de acidentes de trânsito. É necessário ver os processos de acidentes de trânsito como de alcance altamente social e não como marginais ou falsificadores de documentos, infelizmente, marginais existem em todas as categorias sociais, sendo que nas categorias proeminentes, são os chamados “colarinhos brancos”.

A esmagadora maioria dos advogados goianos são cidadãos éticos, honestos e trabalhadores.

2) DOS FATOS

O Reclamante **TIAGO DE FREITAS NAVES** foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em **07/08/2005, por volta das 15:00 hs**, conforme relato no Boletim de Ocorrência – Polícia Civil, que no dia **07/08/2005**, a vítima trafegava em sua moto **HONDA CG-125 125, PLACA KBG-4714** de Goiátuba, quando uma motocicleta, vinda pela rua Juruá atravessou e ocorreu a colisão, sofrendo o seu condutor **TIAGO DE**

FREITAS NAVES lesões corporais e fratura na clavícula esquerda, conforme Boletim Médico. Síntese da Ocorrência policial da Polícia Civil, ocasião que sofreu lesões irreversíveis (INVALIDEZ PERMANENTE).

3) DO NEXO DE CAUSALIDADE.

O acidente de que foi vítima o Reclamante está devidamente comprovado pela ocorrência policial lavrada pela Polícia Civil da cidade, bem como pelo prontuário médico narrando todos os procedimentos médicos realizados na mesma. Já "declaração" emitida pelo Hospital Municipal de Goiátuba assinado pelo Dr. Cláudio Edgar Mariano Silva, CRM/GO 1.1276 a reclamante foi atendida nesta Unidade de Saúde no dia 07/08/2005, vítima de acidente de trânsito, apresentando fratura de clavícula, recebeu tratamento clínico e comprovado em Prontuário Médico. Invalidez comprovada ainda pelo questionário de avaliação, assinado pelo Dr. Jair Patrício de Lima, no dia 14/10/2008, devidamente registrado no Conselho Nacional de Medicina, com CRM/GO de nº. 1092, profissional de ilibada conduta e credibilidade.

4) DA PRESCRIÇÃO.

Se o acidente fosse de "responsabilidade civil", previsto no artigo 206 do Código Civil, estaria prescrito.

Contudo, o seu tratamento se prolongou até 14/10/2008, época em que teve alta e ciência de que se tornou portadora de INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE, começando, a partir daquela data, a contagem do prazo para a prescrição, conforme súmula 278 do STJ e inúmeros julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *litteris*:

EMENTA: SEGURO DPVAT - TÍPICO SEGURO DE "DANOS" - EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA - HIPÓTESE NÃO SE SUBORDINANDO À DISCIPLINA DO ARTIGO 206, §3º, IX, DO CC, QUE VERSA SOBRE SEGUROS OBRIGATORIOS DE "RESPONSABILIDADE CIVIL" - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PARA RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DPVAT SE INSERINDO, PORTANTO, NA REGRA GERAL DO ARTIGO 205 DO CC, DE 10 (DEZ) ANOS - PRAZO NÃO CONSUMADO NA ESPÉCIE - SENTENÇA DE PROCLAMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO AFASTADA. A DO ART. 20 DO DECRETO-LEI 73/66 MOSTRA QUE ELENCO LEGAL DOS SEGUROS OBRIGATORIOS DISTINGUE COM CLAREZA OS SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS SEGUROS DE DANOS, CERTO AINDA QUE O DPVAT SE INCLUI NESTA SEGUNDA CATEGORIA. TAL DISTINÇÃO É FUNDAMENTAL, POIS A INCIDÊNCIA DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE DO SEGURO, AO PASSO QUE A COBERTURA PELO SEGURO DE DANO NÃO RECLAMA A DEMONSTRAÇÃO NEM MESMO A EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE QUEM QUER QUE SEJA. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO (Apelação com revisão nº. 1078701-0/3, 25ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator: Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, Julgado em 12/11/2007).

EMENTA: SEGURO DPVAT - O ARTIGO 206, § 3º, INC. IX, DA LEI 10.406/2002, EMBORA VERSE SOBRE SEGURO

OBRIGATÓRIO, TRATA DAQUELES ENVOLVENDO RESPONSABILIDADE CIVIL – COMO O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT É INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO, APLICA-SE A MÍNIMA DE REGRA ESPECÍFICA, A REGRA GERAL DO ARTIGO 205 – RECURSO PROVIDO, (Apelação, sem revisão nº. 1114782-0/2, Seção de Direito Privado, 35ª Câmara, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator: Des. Artur Marques, julgado em 13/08/2007).

Assim, resta claro que a contagem da prescrição iniciou no momento em que o Requerente tomou ciência de que sua invalidez tinha caráter permanente até o período de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Atual Código Civil, por se tratar de seguro pessoal de dano, pela lesão causada no sinistro de trânsito, concedendo-lhe assim o direito de requerer sua indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT.

Contudo, frisa-se neste momento, que o ACIDENTE É DE DANOS PESSOAIS, cuja prescrição está prevista no artigo 205 do Código Civil.

“ No prazo prescricional da ação que envolve contrato de seguro, segundo entendimento do Tribunal, o termo a quo é a data não é a data do acidente, mas aquela em que o segurado teve ciência inequívoca da sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometido. (Recurso Especial nº. 257596/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueredo Teixeira, decisão em 19/09/2000) ”

É o seguro obrigatório de responsabilidade civil ou é uma ação de DANOS PESSOAIS?

Bem, a ação de responsabilidade civil é imprescindível à apuração da culpa; já, na ação de reparação de DANOS não se cogita da culpa, bastando apenas o acidente em si mesmo, não se apurando a culpa.

A prescrição prevista no inciso IX do artigo 206, § 3º, diz textualmente: EM TRÊS ANOS: A PRETENSÃO DO BENEFICIÁRIO CONTRA O SEGURADOR, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

“... Mas, como já tivemos a ocasião de mencionar (Capítulo III, item 1), o seguro DPVAT não é um seguro de responsabilidade civil, e sim um seguro de DANOS. Antes da vigência da lei de nº. 6.194/74 era possível esse entendimento, pois possuía alguma relevância a problemática da culpa, que foi afastada pelo vigente texto legal. É certo que muitos operadores do direito referem-se esse seguro como um ‘seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos’, o que, com a devida vênia, é um equívoco. Mesmo em inúmeros julgados de nossos tribunais nos deparamos com expressões nesse sentido. Não se trata meramente de uma questão de nomenclatura: o seguro DPVAT possui natureza jurídica distinta daqueles outros seguros de responsabilidade civil, o que, por si só, afastaria a aplicação do preceito art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil”

“... e se o legislador quisesse incluir o seguro DPVAT entre aqueles atingidos pela prescrição trienal teria feito alusão a “seguro de responsabilidade civil obrigatório”, como consta do artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil. Logo, como dissemos, o prazo prescricional a ser observado para as ações oriundas do DPVAT é de 10 (dez) anos, a teor do artigo 205 do diploma civil (em se tratando de beneficiário distinto do segurado).”

Nossa tese é comungada pelas mais recentes jurisprudências:

“Seguro DPVAT – Típico seguro de danos – Evolução histórica e legislativa – hipótese não se subordinando à disciplina do artigo 206, § 3º, IX do Código Civil, que versa sobre seguros obrigatórios de “responsabilidade civil” – Modalidades de seguro obrigatório que não se confundem, haja vista o respectivo elenco expresso no artigo 20 do decreto lei 73/66 – prescrição de pretensão para recebimento da indenização DPVAT, se inserindo, portanto, na regra geral do artigo 205 do CC, de 10 (dez) anos – Prazo não consumado na espécie – Sentença de proclamação da prescrição afastada. A do artigo 20 do decreto lei 73/66 mostra que o elenco legal dos seguros obrigatórios distingue com clareza os seguros de responsabilidade civil dos seguros de danos, certo ainda que o DPVAT inclui-se nessa segunda categoria. Tal distinção é fundamental, pois a incidência do seguro de responsabilidade civil pressupõe, necessariamente, responsabilidade do segurado, ao passo que a cobertura pelo seguro de dano não reclama a demonstração nem mesmo a existência de responsabilidade civil de quem quer que seja. Apelação que se dá provimento (Apelação com revisão nº. 1078701-0/3, 25ª Câmara Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Ricardo Pessoa “de Mello Belli, julgado em 12/11/2007).”

E ainda:

Seguro DPVAT – O artigo 206, § 3º, inciso IX, da lei 10.406/2002, embora verse sobre seguro obrigatório, trata daqueles envolvendo responsabilidade civil – Como o pagamento do seguro DPVAT é independente da existência de ato ilícito, aplica-se, à míngua de regra específica, a regra geral do artigo 205 – Recurso provido (Apelação sem revisão nº. 1114782-0/2002 – Seção de Direito Privado, 35ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Artur Marques, julgado em 13/08/2007)”

Destaca o eminente Desembargador Artur Marques em seu voto: “Ocorre que o seguro DPVAT, apesar de obrigatório, não dependendo de provas de qualquer ato ilícito, daí não guardando qualquer relação com o conceito de responsabilidade civil” (pág. 3). E o entendimento que expressamos acima e que nos leva a repisar que a prescrição no DPVAT é decenal. “in Seguro DPVAT, Rafael Fátrega

Martins, Ed. Servanda, 3ª Ed. Pág. 110/111.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás começa a decidir de acordo com as premissas alhures alinhavadas.

O douto Desembargador CARLOS ESCHER assim prolatou sua decisão:

“EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. ÓBITO – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSA MADIRA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. COMPETÊNCIA DO CNJP. 1 – Inexistindo dispositivo legal específico, regulado o prazo prescricional para o caso do seguro DPVAT, aplica-se o prazo de 10 anos, previsto no artigo 205 do novo código civil. 2 – Omissis. 3 – Omissis. 4 – Omissis. 5 – Omissis. Apelo conhecido e provido. (Origem: 4ª Câmara Civil de Goiânia, Rel. Acima citado. Aptes: Valdivino Figueredo Cruz e outra. Apelado: Bradesco Seguros S/A).”

também nesse sentido:

O culto Desembargador VÍTOR BARBOSA LENZA decidiu

“EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO PARCIAL FEITO PELA SEGURADORA. DIREITO AO RECEBIMENTO DO VALOR DE DIFERENÇA INDENIZATÓRIA. 1 – É devida indenização a pessoa vítima, nos termos do artigo 7º da lei de nº. 6.194/74, com redação dada pela lei de nº. 8.441/92, sendo auto-aplicável, não ofende qualquer dispositivo constitucional. 2 – O prazo prescricional ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, inteligência do artigo 205 do código civil vigente. Recurso CONHECIDO E IMPROVIDO.” Origem, 1ª Câmara Cível – DJ 14.098 DE 29/08/2003.

Outros Tribunais pelo País, agora também tem o mesmo entendimento, porém, não vamos alongar mais para não tornar-nos repetitivos e cansativos.

5) DO TEMPUS REGIS ACTUM:

O acidente, que ora se examina, ocorreu em 07 de agosto de 2005, submeteu-se a tratamento das lesões em 07/08/2005, indo terminar o tratamento em 14/10/2008, portanto, a partir daí, começou a correr a prescrição de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do código Civil.

A lei que rege o pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT de DANOS PESSOAIS é a lei 6.194/74, segundo a qual, a importância corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento.

6) REQUERIMENTO:

Diante do exposto, a luz dos fatos e do direito, requer que Vossa Excelência digno-se a determinar a citação da Reclamada pelo correio no endereço supra indicado, nos termos do art. 221, I, c/c art. 222 do CPC, para querendo, comparecer à audiência de conciliação na qual deverá ofertar contestação, sob pena de revelia e confissão (art. 319 CPC).

O Reclamado é pessoa de poucos recursos financeiros. Assim requer, nos termos preconizados pela Lei n.º 1.060/50, os benefícios da Assistência Judiciária, por não ter condição de arcar com as custas processuais em grau de recurso.

Requer que seja julgada procedente a presente Ação de Cobrança - DPVAF, com a Reclamada sendo condenada ao pagamento ao Reclamante, no valor 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento, nos termos legais, acrescido de custas processuais, juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do protocolo da presente demanda, honorários advocatícios à base de 20% e, em caso de não pagamento no prazo legal, a aplicação da multa de 10% sobre o montante da dívida.

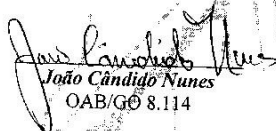
Requer ainda que todas as intimações processuais sejam feitas em nome do advogado JOÃO CÂNDIDO NUNES, brasileiro, casado, inscrito na OAB/GO sob o n.º 8.114, sob pena de nulidade, nos termos do que determina o artigo 236 e seu §1º do Código de Processo Civil, razão pela qual o nome do mesmo deve ser incluído na capa dos autos e no sistema de informática do Fórum.

Dá-se ao pedido o valor de **R\$ 16.600,00 (dezesseis e seiscentos reais)**.

Nestes Termos,

P Deferimento.

Goiânia - Goiás, 22 de outubro de 2008.


João Cândido Nunes
OAB/GO 8.114

Procuração

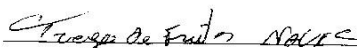
OUTORGANTE: TIAGO DE FREITAS NAVES, brasileiro, solteiro, entregador, portador da CI/RG nº 4652092 DGPC/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.092.271-80, residente e domiciliado na AV. JK. Nº 285 Setor Bananeiras Goiátuba – Goiás, TEL: (064) 9959-6904.

OUTORGADO (S): JOÃO CÂNDIDO NUNES, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados sob o número 8.114GO, **IVANA MARTINS DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/GO 16.873, estabelecidos profissionalmente à Rua 10, nº. 109, Edifício Gold Center, Sala 505 Setor Oeste, CEP.: 74.120-020, Telefone 3215 5652 e 3215 5423, conforme abaixo impresso.

PODERES:

Amplios, gerais e ilimitados, das cláusulas "ad judícia" e "extra judícia" e ainda os constantes da ressalva do artigo 38 do Código do Processo Civil, para representar o (s) outorgante (s) perante pessoas jurídicas, de direito público ou privado, particulares, pessoas físicas ou jurídicas de qualquer espécie ou natureza, investidos ainda de tais poderes para o foro em geral, qualquer juízo Instância ou Tribunal e mais os de acordar, inclusive em audiência, desistir, **transigir**, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, efetuar pagamentos perante instituições financeiras inclusive Bancos, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para propor ou defender seus direitos, **exclusivamente** para propor **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA (SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT). – INVALIDEZ OU MORTE, podendo, inclusive, receber as intimações.**

Goiânia, 27 de Maio de 2008.


TIAGO DE FREITAS NAVES

11

**DECLARAÇÃO
DE RENDIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS**

IDENTIFICAÇÃO:

Requerente: TIAGO DE FREITAS NEVES
Endereço: AV. JK Nº 285 SETOR BANANEIRAS GOIATUBA - GO
Ponto de referência: PROXIMO SUPERMERCADO REIS
Data de Nascimento: 09/04/1984
Estado Civil: SOLTEIRO
Qte. Dependentes: 02
Renda Mensal: 650,00
Local de trabalho: SUPERMERCADO REIS
Endereço: AV. PRESIDENTE Nº 8321 CENTRO GOIATUBA - GOIÁS
Função que exerce: _____

SITUAÇÃO HABITACIONAL:

() casa própria () cedida () invasão (X) aluguel

DECLARO, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983 e 1.060/50, de 05 de fevereiro de 1950, especialmente para obter a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, por ser pessoa pobre, estando ciente das sanções civis, administrativas e penais, em caso de falsa declaração.

Goiânia - Goiás, 27/05/2008.

X Tiago de Freitas NEVES

CI/RG nº 4652092 DEPC-GO
CPF/MF nº 005.092.271-80

121



DISTRIBUCIÓN

01.543.032/0001-04 INSC. EST - 100.549.420

RUL Q0387 S/N [redacted] [redacted] CO

KATIUSCIA JACINTO

RUA JOAQUIM JOSE DE BARROS, O. 58, L. 2. N. 217
- RES-3
SETOR BANANEIRAS
CEP: 75600-000 GOIATUBA GO
GOIATUBA

CÓDIGO DO CLIENTE

2437170

VENGEANCE TO

2/03/2008

ENDEREÇO DAS AGÊNCIAS DE ATENDIMENTO

DE AGOSTO, AG. ATEND. DE GOIATUBA

 **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Número 85.495 Série 0003190





Luís Carlos de Freitas Neves
ASSINATURA DO PORTADOR

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Luís Carlos de Freitas Neves

Loc. Nas. Goatuba Est. PA Data 09.04.84

Filiação Antônio Neves de Oliveira

Doc. N.º 01.11.1984 2.552 LT. 403 FL. 49V

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. Nº

Exp. em / / Estado

Obs.

Data Emissão 05.06.2000 DRT PA
Luís Carlos de Almeida
Secretário de Administração

EXPEDITOR CTPS

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CERTIFICADO DE INCORPORAÇÃO
DE INCORPORAÇÃO

TIAGO DE FREITAS NAVES

09/04/1984 15/04/007

005.092.271-80

06/03/00

0091824140

14

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CERTIFICADO DE DISPENSA
DE INCORPORAÇÃO

129950-Z
7^a CSM
RA 07105206954.0

NOME
TIAGO DE FREITAS NAVES

EM CASO DE CONVOCAÇÃO DEVE APRESENTAR-SE IMEDIATAMENTE

FILIAÇÃO
PAI: ANTÔNIO NAVES DE OLIVEIRA
MÃE: LUCINEI CÂNDIDO DE FREITAS

DATA NASC: 09ABR84 NATURALIDADE: GOIATUBA - GO

DISPENSADO DO SERVIÇO MILITAR INICIAL EM 04.08.03
POR TER SIDO INCLUIDO NO EXCESSO DE CONTOINENTE

Assinado por: [Assinatura]
AUXÍLIO MENTORADO DA 1^a DIVISÃO
DELEGADO DA 10^a DEL SV MILIT 7^a CSM

GOIATUBA - GO

432292

ANTÔNIO NAVES DE OLIVEIRA
LUCINEI CÂNDIDO DE FREITAS

09/04/1984 15/04/007

005.092.271-80

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

TIAGO DE FREITAS NAVES

09/04/1984 15/04/007

005.092.271-80

CONTRATO DE TRABALHO

empregador: JOM HISSINO NERONCA
 CNPJ/nº.: 02.302.594/0001-11
 endereço: Nº PRESIDENTE VARGAS N 1100
 CENTRO GUARUNA-BO
 emp. estabe.: SUPERMERCADO
 CNPJ.: 000000000-00 Cto: 51910
 admissão: 11 de MAIO de 2007
 registro: 00079 fls./ficha: 00079
 remuneração específica R\$: 400,00
 (QUATRECENTOS REAIS - por mês)

Ass. do empregador ou a rogo d/est.

1º 2º
 Data saída de de

Ass. do empregador ou a rogo d/est.

1º 2º
 Com Dispensa CD Nº

BILHETE DE SEGURO DPV-T-VA CO

GONº 6111006839

EXERCÍCIO 2004

TIPO DE FREIO: NAVES

PLACA: TUBACU

756000000 DDIATUBA-G

VIA 01

008.092.27 -80

OD RENAVAM 618859624

ANO/FAB 1993

CALOR 09

20 JCI

078

PREMIO LÍQUIDO(R\$) *****

IOF(%) *****

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DETRAN GO

Nº 5600620728

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA 01

OD RENAVAM 618859624

EXERCÍCIO 2004

PLACA: TUBACU

756000000 DDIATUBA-G

TIPO DE FREIO: NAVES

PLACA: TUBACU

756000000 DDIATUBA-G

VIA 01

008.092.27 -80

OD RENAVAM 618859624

ANO/FAB 1993

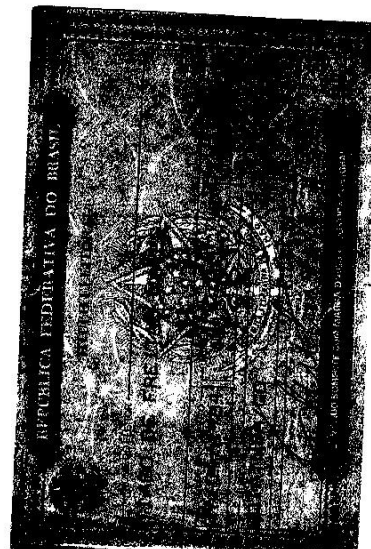
CALOR 09

20 JCI

078

PREMIO LÍQUIDO(R\$) *****

IOF(%) *****



16

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS

**ESTADO DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA
DELEGACIA DE POLICIA DE GOIATUBA**



BOLETIM DE Ocorrência

Data/Hora de Registro: 11/04/2008 15h24
Número: 171/2008
Afeto: DELEGACIA DE POLICIA DE GOIATUBA
Tipificação Provisória: LESÃO CORPORAL CULPOSA
Data/Hora do Fato: 07/08/2005 15h00
Local do Fato: AV. MINAS GERAIS ESQ. C/RUA JURUÁ CENTRO GOIATUBA GO
(REF: PROXIMO AO RESTAURANTE SAMAMBAIA)

VITIMA-COMUNICANTE(1)

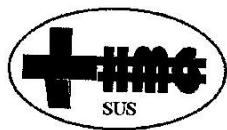
Nome: WALTER LUIZ OLIVEIRA
Sexo: MASCULINO Nascimento: 27/04/1961 Idade: 35 A 64
Nacionalidade: BRASILEIRA Naturalidade: GOIATUBA GO
Estado Civil: CASADO(A) Cor/Raça: BRANCA
Nome do Pai: RAUL JOSE OLIVEIRA
Nome da Mãe: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
Rg: 566450 GO CPF:
Profissão: CONSULTOR DE VENDAS
Endereço Residencial: RUA SÃO FRANCISCO, 800 CENTRO GOIATUBA GO
Telefone Residencial: 3495 3829
Endereço Comercial: AV. MINAS GERAIS ESQ. C/RUA JURUÁ CENTRO GOIATUBA GO
(REF: PROXIMO AO RESTAURANTE SAMAMBAIA)
Telefone Comercial:
Celular: Telefone Contato:

HISTÓRICO

Que, descia pela rua Minas Gerais, em uma Moto Honda CG-125, placa KBG-4714 de Goiatuba-Go, quando uma motobike vinda pela Rua Juruá atravessou e ocorreu a colisão, sofrendo o seu condutor TIAGO DE FREITAS NAVES lesões corporais e fratura na cravícula esquerda, conforme Boletim Médico.

Elaborado por: DONALDO DINIZ NEVES, Escrivão(o) de Polícia

Donaldo Diniz Neves
Escrivão de Polícia
CIC 660.443.051-38



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Hospital Municipal de Goiânia

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o paciente THIAGO FREITAS NAVES, data nasc.: 09.04.1984, foi atendido nesta Unidade de Saúde no dia 07.08.2005, vítima de acidente de trânsito, aos cuidados do Dr. Claudio Edgar Mariano Silva CRM-GO 11276, sendo constatada fratura de clavícula, recebeu tratamento clínico, comprovado em Prontuário Médico.

Sem mais para o momento, subscrevo-me, continuando à disposição para fazer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Goiatuba-GO, 18 de Julho de 2008

Flamínio Margonari Neto
Diretor Clínico

19

MS/DATASUS FMS - HOSPITAL MUNICIPAL DE GOIATUBA

NO. DO RE: 160454 DATA: 07/08/2005 HORA: 15:34
SETOR: 01 - EMERGENCIA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME: THIAGO FREITAS NAVES DOC: 000000000000
IDADE: 21 ANOS NASC: 09/04/1984 SEXO: MASCULINO
ENDERECO: IGUACU NUMERO: 110
COMPLEMENTO: BAIRRO: CENTRO
MUNICIPIO: GOIATUBA UF: GO CEP:
NOME DA MAE: LUCINEI CANDIDO FREITAS
RESPONSAVEL: O PROPRIO TEL:
LOCAL DE PROCEDENCIA: GOIATUBA
MOTIVO DO ATENDIMENTO: F R A T U R A
CASO POLICIAL.....: NAO PLANO DE SAUDE: NAO TRAUMA.....: SIM
ACID. TRABALHO.....: NAO VETO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [] X mmHg [] PULSO: [] [] TEMP.: [] []

EXAMES COMPLEMENTARES: [x] RAO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECO [] ULTRASSONOGRAFIA

DADOS CLINICOS: *Acidente motorístico com
frat. clavícula (E).*

DIAGNOSTICO: *frat. clavícula (E)* CID: S40.0
PRESCRICAO HORARIO DA MEDICACAO

*Uptown Day I.M.
exame em oit* 09031014

01 814 009/0001-25
FUNDO DE UNIDADE DE SAUDE

DATA DA SAIDA: / /
ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIR []
[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO []
INTERNAÇÃO NO PROPRIO HOSPITAL (SECTOR):
TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):
OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA [] IM [] ANAT. PATOL

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

Dr. Claudio Cleber Mariano Silva
Osteodonto Traumatologia
CRM 6041278

QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE

20

1 Nome do Acidentado (a): THIAGO FREITAS NAVES
 Idade: 22.4.84 Naturalidade: GOIATUBA Sexo: Masculino Cor: Branco
 Profissão: Repositor End: REMACU nº: 113
 Bairro: CENTRO Cidade: GOIATUBA Estado: GO

2 DATA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO: _____

3 AS LESÕES PRODUZIDAS NO (A) PERICIANDO (A) FORAM PROVOCADAS POR AÇÃO DE INSTRUMENTO? COLISÃO DE MOTO E GUEBÔ
COM FRATURA CLAVICULA ESQUERDA

4 DIAGNÓSTICO DAS LESÕES PRODUZIDAS PELO ACIDENTE. ESPECIFICAR COM PRECISÃO ANATÔMICA A SUA LOCALIZAÇÃO. FRATURA DE CLAVICULA ESQUERDA, TERÇO MÉDIO

5 ESTAS LESÕES RESULTARAM EM SEQUELAS DE CARÁTER PERMANENTE?
SIM. PERDA DE FORÇA DE MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO AO GRANDE E MÉDIO COTULADO

6 A INVALIDEZ PERMANENTE PROVOCOU REDUÇÃO DA RESISTÊNCIA DO VIGOR FÍSICO E DIFICULDADE PARA EXERCER TRABALHO LABORATIVO, QUE EXIJA O EMPREGO DO (S) ÓRGÃO(S) LESIONADO (S)?
DIFICULDADE PARA EXERCER FUNÇÕES LAB. RÁTIVAS

7 CONCLUSÃO:
 AS SEQUELAS ACIMA VERIFICADAS NO PERICIANDO CAUSARÁ-LHE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL OU TOTAL? JUSTIFICAR:
INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL PARA FUNÇÕES NORMAIS

8 LOCALIDADE: GOIATUBA
 NOME DO MÉDICO: JAIR PATRÍCIO DE LIMA
 CRM: 1092
 ENDEREÇO: Rua Tiete 534
 CIDADE: GOIATUBA
 ESTADO: GO
 ASSINATURA: [Assinatura] DATA: 14/10/20

OBS.: PREENCHER EM LETRA DE FORMA OU DATILOGRAFADO.

Violência no trânsito deixa marcas

Levantamento mostra que 60% dos casos de deficiência física em Goiás são ocasionados por tragédias nas ruas



"Uma mulher furou o sinal e me acertou"

Volante do trabalho; lá trocar as roupas da minha mãe. Eu era caminhoneiro e via viajar. Por volta de 11h30 da noite, arrumamos o T-63 e uma mulher furou o sinal e me acertou. Cai e bati com o cabeça numa daquelas "tartarugas" do asfalto e sofri compressão medular. Hoje, não ando mais. Estou com apenas 28 anos, perdi minha vida, namorada, profissão. Hoje, faço fisioterapia no Cre e equoterapia em Trindade. Para mim, é bola pra frente.

Renato Rodrigues Rovedo, 28, aposentado

Matheus Álvares e
Luisa Rodrigues
DA REDAÇÃO DE CIDADES

Dos casos de deficiência física em Goiás, 60% foram causados por acidentes de trânsito. Os dados são de levantamento da Associação dos Deficientes Físicos do Estado de Goiás (Adfigo). São mais de três mil pessoas, em todo o Estado, paraplégicas, amputadas e com outros tipos de deficiência física, causadas por motoristas imprudentes. O levantamento apontou Renato Rodrigues Rovedo, 28, é uma dessas vítimas da imprudência no trânsito. Há quatro anos, foi atropelado por uma mulher que furou sinal na Avenida 1-63. Bati com a cabeça em uma tartaruga e sofri compressão medular, conta.

Hoje, Renato está paralisado do pescoço para baixo e teve de se aposentar. "Estou com apenas 28 anos, perdi minha vida, namorada, profissão". Pesquisa realizada com paraplégicos pela Universidade de Brasília (UnB) constatou que 58,6% das lesões medulares são causadas por acidentes de trânsito. Deste número, 25,2% envolveram motos. Lápido de uma de fogo ficou em segundo lugar, com 27% dos casos. Em seguida, estão surtos de suicídio (15%), quedas de objetos sobre a vítima (6,3%) e outras causas (16%).

A pesquisa ouviu 111 pacientes do Hospital Sarah Kubitschek, em Brasília. O objetivo era verificar as condições de vida dos deficientes após a paraplégia, mas constatou que a má conduta no trânsito é grande responsável por lesões na coluna. A autora da pesquisa, professora Luciana Neves Barreto, afirma que, embora a pesquisa seja local, é possível ter noção da realidade dos acidentados no País. "Não podemos es-

trapolar os resultados para o Brasil, mas ter ideia do que acontece". A maioria é homem, jovem, entre 20 e 35 anos e solteiro.

A presidente da Adfigo, Maria de Fátima Rodrigues Carvalho, 42, perdeu o movimento das pernas há 13 anos, após acidente de trânsito em Rubei, no País. Ela e o marido passaram por cruzamento quando um motorista alcoolizado furou o sinal e atingiu o carro que estavam. "Passei três meses no hospital e fiz 4 cirurgias". O vice-presidente da entidade, Lindomar Alves dos Santos, 42, também perdeu os movimentos. No entanto, a causa foi a intolerância ao trânsito. Há 19 anos, ele botou em outro veículo na Avenida Castelo Branco. O outro condutor, sob efeito de drogas, atropelou as vezes contra ele. "Ele sem culpa. Apenas atropelou", conta.

Goiânia registrou desde o início do ano 241 mortes no trânsito, dos quais 110 continham motos. Os acidentes acontecem frequentemente, em pistas retas, bem conservadas e durante o dia. "O trânsito violento dos acidentes ainda não é o caso de velocidade e as ultrapassagens pela direita", analisa a titular da Delegacia de Investigações de Crimes de Trânsito (Dicit), Edilene de Freitas.

O estudante Diogo Pinheiro, 24, escapou, por pouco, de sofrer as estatísticas de mortes no trânsito. Há dois meses e meio, conheceu uma moto quando andava em uma avenida, próxima ao Flamingo, e freou bruscamente. "Cai e bati minha coxa em uma placa de trânsito", lembra. Apesar de o acidente não ter causado deficiência física, o rapaz precisou fazer cirurgia, onde colocou placas de metal. "Meus estudos e minha vida pessoal foram prejudicados".



"Passsei três meses no hospital, fiz 4 cirurgias"

La ao médico com meu marido. Estudamos na rua e a preferência era nossa. Quando atravessávamos, um motorista alcoolizado furou o sinal vermelho e bateu em nosso carro com violência. Passsei três meses no hospital, fiz 4 cirurgias. Já passaram 13 anos desde o acidente. É preciso consciência ao dirigir, porque a pessoa não imagina o transtorno que pode causar a toda uma família.

Maria de Fátima R. Clara, 42, presidente da Adfigo



"Level 6 tirou a queima-roupa de motorista"

Eu desci a Castelo Branco, em Campinas, há 19 anos. Foi descer de um ciclista e bati em um carro parado na calçada. Quando fui sair com o dono do carro, que estava lá dentro, ele mandou que eu desligasse o meu. Assim fiz e coloquei a chave no meu bolso. Então ele disparou, a queima-roupa, o tiro, sem nem discutir. Segundo testemunhas, ele estava drogado.

Lindomar Alves dos Santos, 38, vice-presidente da Adfigo

Mais de 40% dos registros em Goiás deixam vítimas

Mais de 40% dos acidentes que aconteceram no Estado de Goiás até o mês de julho deixaram vítimas. Foram 19,3 mil colidos, sendo 152 pessoas mortas. De acordo com as estatísticas do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (Detran), os feridos no trânsito goiano ultrapassam os 10 mil acidentados, média mensal de 1.464 vítimas.

Quando os veículos envolvidos são motocicletas, o número dobra. Dos 4.958 acidentes que incluem o transporte por duas rodas, 3.961 saíram com seqüelas coladas. Apenas 967 saíram sem sequelas. Na comparação com automóveis, das 13.540 coladas nos sete primeiros meses do ano, 5.237 condutores não se machucaram. Segundo cálculos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), o Estado paga, em média, R\$ 182 mil por vítima. Os gastos se concentram em internações, cirurgias, medicamentos e processo de reabilitação.

As estatísticas envolvem ciclistas também apresen-



"Tive que colocar haste de metal na perna"

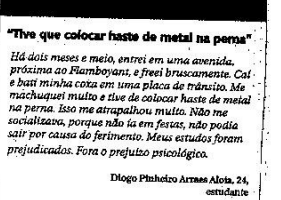
Há dois meses e meio, entrei em uma avenida, próxima do Flamingo, e freiei bruscamente. Cai e bati minha coxa em uma placa de trânsito. Me machuquei muito e tive de colocar haste de metal na perna. Isso me atrapalhou muito. Não me socializava, porque não ia em festas, não podia sair por causa do ferimento. Meus estudos foram prejudicados. Foi o prejuízo psicológico.

Diogo Pinheiro Arraes Alota, 24, estudante

Menina de 11 anos morre atropelada na BR-153

Na segunda-feira, 13, Estelina Laraine Pereira Douado, 11, morreu atropelada por um carro enquanto brincava com bicicleta em uma faixa de pedestres na BR-153, próximo ao vilarejo de São João do Rio Preto. O veículo que atropelou a menina fugiu do local e até ontem não havia sido identificado pela polícia.

Em Goiás, 1.249 quilômetros de Goiânia, Rodrigo Rodrigues Marques, 25, morreu carbonizado depois de ser atropelado por mais de 100 metros por



Diário da Manhã

O JORNAL QUE O MUNDO VÊ E LÊ www.dm.com.br - www.dm.tv - www.dmbc.com.br

Edição: geral, batista Custódio >> Goiânia >> Ano 29 >> nº 7.649 >> Preço: R\$ 1,50

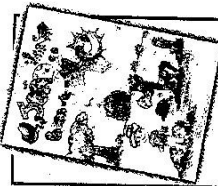
15 de outubro de 2008

CONCURSOS PRORROGADAS INSCRIÇÕES PARA DELEGADO E ESCRIVÃO MODA FAZ PROCURA POR CURSOS CRESCER ATÉ 50%
Página 23

VIDAS PARADAS PELO TRÂNSITO

Levantamento mostra que 60% dos deficientes físicos em Goiás são vítimas de acidentes com veículos

60% dos casos de deficiência física em Goiás têm como causa acidentes de trânsito. São mais de três mil paraplégicos, amputados ou com lesões permanentes em todo o Estado. Colisões são provocadas por motoristas imprudentes. Dados são da Associação dos Deficientes Físicos do Estado de Goiás (Adlego). Veja histórias comoventes de quem sofre com violência cotidiana das ruas. São vítimas da irresponsabilidade de condutores embriagados ou daqueles que desrespeitam leis. Página 3



+ R\$ 3

e leve para casa o livro

"João e o Bem-te-vi"

Otoni celebra "novo eixo"

Em visita ao DM ontem, deputado Rubens Otoni (PT) voltou a celebrar o avanço do contratado eixo político para 2010: "Todos são bem-vindos, desde que não se incomodem em alinhar-se ao projeto do presidente Lula." Página 14



TRÊS MESES NO HOSPITAL

Maria de Fátima Rodrigues Cavaflo, 42, três meses no hospital e quatro cirurgias após motorista alcoolizado bater no seu carro



COM ESTUDOS PREJUDICADOS

Diego Pinheiro Arraes, 24, teve que fazer todo de maneira bruta, batia a coxa, colocou haste de metal e teve estudos prejudicados



SES TIROS A QUEIMA-ROUPA

Uindomar Alves dos Santos, 39, após colisão, homem disparou, a queima-roupa, seis tiros, sem discussão. Agressor estava drogado



"PERDI A VIDA AOS 28 ANOS"

Renato Rodrigues, 28, atravessava a T-63 quando mulher furou sinal. Caiu, bateu a cabeça em "tartaruga". Não anda. "Perdi minha vida"

22

OPÇÃO JURÍDICA

DIÁLOGO PRATEADO

e-mail: helmitonprateado@yahoo.com.br

Journal Opção Colônia, de 24 a 30 de agosto de 2006

A-23

DPVAT

Chicana consentida

Seguradoras se negam a contratar peritos e juízes abarrotam Junta Médica com perícias marcadas com mais de um ano de prazo

Um fenômeno está acontecendo nas varas de família de Colônia e pode comprometer todo o andamento constitucional de garantir prestação jurisdicional a todo cidadão. Os casos envolvem quem está no limite da precisão e necessita do seguro de acidentes de trânsito (DPVAT) a que tem direito por invalidez decorrente de acidente.

Os magistrados estão mandando que os casos sejam de invalidez sejam atestados pela Junta Médica do Tribunal de Justiça, depois que as seguradoras tomaram a decisão de não mais pagar para que peritos nomeados pela Justiça atestem a invalidez. O resultado é que cerca de 10 mil perícias foram encaminhadas para a Junta Médica e entulhou de tal forma a pauta de perícias que estão sendo marcados novos procedimentos somente para dezembro de 2009.

Como a média de acidentes em Colônia é superior à média nacional, principalmente devido à grande quantidade de motocicletas, o volume de ações na Justiça é igualmente proporcional para receber os R\$ 13.500 reais devidos em casos de morte e invalidez permanente.

O problema começa nesse quesito, pois as seguradoras são obrigadas por lei a pagar a indenização em casos de invalidez permanente de forma administrativa em no máximo 15 dias.

Confundindo, teremos perícias em Juízo para as seguradoras pagarem uma macabra tabela de valores a indenizar. Quem perde uma mão ou uma perna inteira recebe apenas 30 por cento do valor máximo de R\$ 13.500 reais, ou R\$ 4.050 reais. As vítimas de acidentes que são classificadas na categoria de invalidez permanente recorrem à Justiça e são obrigadas a pagar a indenização por uma vez testadas em sua pericia.

As seguradoras seriam obrigadas, por força da lei processual, a desconstituir a prova fornecida pelas vítimas. Como o objetivo das empresas é retardar ao máximo o pagamento elas se negam a pagar um cento de fora e os juízes, levados róbico pelas seguradoras, terminam por pedir o

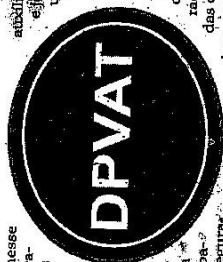
auxílio da Junta Oficial e os peritos são obrigados a fazer a perícia de uma única vez, sob pena de desistência.

A Corregedoria-Geral de Justiça recebeu uma representação sobre a atuação das seguradoras e as medidas que os juízes adotam para proteger em mais de um ano as ações de indenização. O que é pior é a inversão de valores: o elo mais fraco da relação jurídica, a vítima de acidente de trânsito que tem

uma ação de indenização por receber menos, R\$ 13.500 reais e a Justiça, medida que ele pede oficialmente que está aliado, se isto for demorar mais de um ano para acontecer que vá se queixar ao bispo. Além de não ser nada razoável do ponto de vista dos juízes o que está em jogo é o próprio exercício da cidadania.

Como quem protesta sobre o volume de ações que chegam à Justiça pleiteando o pagamento integral da indenização do DPVAT, juízes se valem do lugar comum de dizer que existe uma "indústria de indenizações securitárias". A desembargadora Beatriz Figueiredo Franco em julgamento de julho desse ano lembrou que "se existem indenizações a serem pagas é porque aconteceram acidentes" que vitimaram os reclamantes que recorrem à Justiça.

Felizmente ainda existe vida pensante e boas almas para orientar a Justiça. Em Aparecida de Goiânia o juiz Vanderlei Caires Pinheiro adotou uma alternativa viável e que pode desfogar as ações de indenização securitária por invalidez: os reclamantes pagam um prelo nomeado pelo juiz que atesta ou nega a invalidez de cada caso. O diferencial é que o valor é compatível: R\$ 150 reais. Não onera quem precisa de uma perícia rápida, não premia quem busca proteger uma decisão judicial e permite que o julgador exerça sua missão de mediar um conflito sem fugir de uma decisão embasada no tempo.





DETRAN-GO

Departamento de Transportes e Trânsito do Estado de Goiás



GOIÁS GOV. DO

Detran on-line

Informações

Contato

Educação

Licitação

Estatística

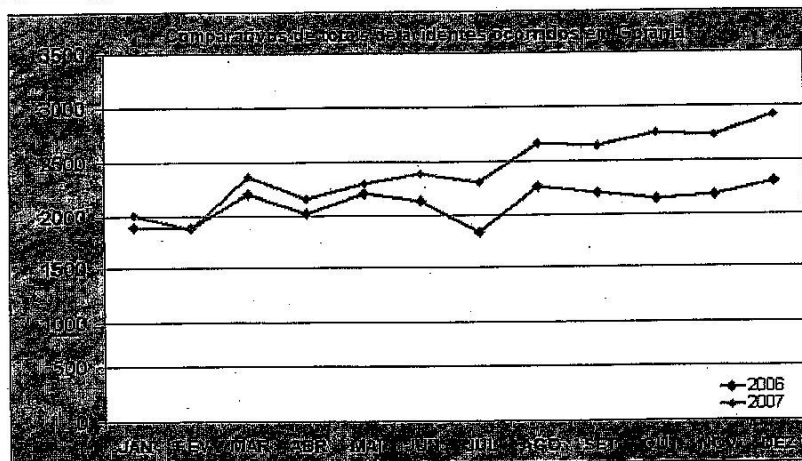
24

Total de acidentes 2006/2007

18/10/2006

EVOLUÇÃO MENSAL DE ACID. DE TRÂNSITO OCORRIDOS 2006/2007 EM GOIÂNIA DE JANEIRO A DEZEMBRO

MESES	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
2006	1888	1885	2204	2014	2203	2131	1831	2261	2202	2180	2182	2301	25282
2007	2003	1865	2360	2553	2298	2382	2300	2657	2837	2756	2736	2817	29077



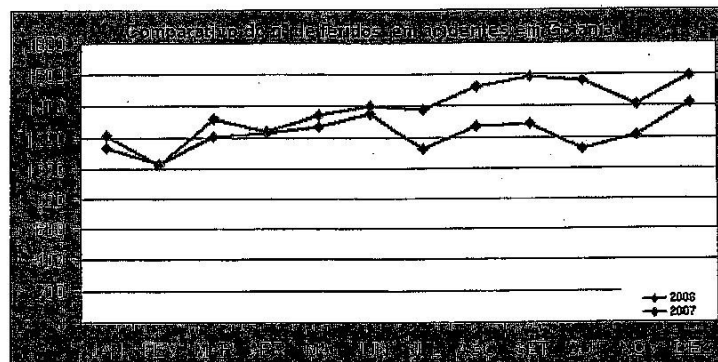
fonte: Gerência de Estatística - DETRAN-GO

Feridos por acidentes 2006/2007

18/10/2006

EVOLUÇÃO MENSAL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO OCORRIDOS EM GOIÂNIA
JANEIRO A DEZEMBRO 2006/2007

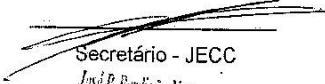
MESES	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
2006	1140	1030	1210	1235	1273	1352	1127	1276	1288	125	1214	1413	14683
2007	1219	1022	1324	1239	1342	1398	1377	1521	1587	1504	1406	1583	16581



fonte: Gerência de Estatística - DETRAN-GO

APRESENTAÇÃO

Ao(s) 03 dia(s) do mês de 11
do ano de 2008, me foi(ram) apresentado(s) o(s)
documento(s) retro, que autuei.


Secretário - JECC

José P. Perdigão Neto
Secretário JECC

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito foi autuado e
registrado no livro competente sob nº

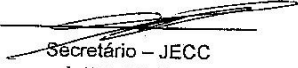
Goiatuba, GO 03 de 11
de 2008. Eu , secretário.

José P. Perdigão Neto
Secretário JECC

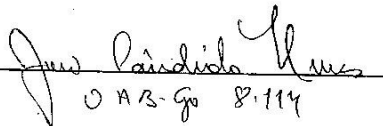
CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que designei audiência de
Conciliação para o dia 02 / 12 / 08
às 15:00 horas, ficando ciente da designação o
reclamante, sendo expedido de imediato o expediente
de citação para a parte Reclamada.

Goiatuba 03 de 11 de 2008


Secretário - JECC

José P. Perdigão Neto
Secretário JECC


OAB-GO 8.114

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS

906026/2008

COMARCA DE GOIATUBA

AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 45 - SETOR BELA VISTA
CEP - 74600000 TEL: 0495-1924 - FAX : 0495-1924

JUIZADO CIVIL E CRIMINAL - TERREO

EMITENTE: 2315579

CARTA DE CITACAO E INTIMACAO

PARA AUDIENCIA

PROCESSO J111P133
PROTOCOLO NUMR: 200804730541 5217396

AUTOS NUMR. : 823
NATUREZA : COBRANCA
REQUERENTE : TIAGO DE FRETAS NAVES
ADV (REQTE) : (8114 GO) JOAO CANDIDO NUNES
REQUERIDO : ITAU SEGUROS SA
ENDERECO : AVENIDA T-07
NUMR : 661 QD: 39 LT: 01/02
BAIRRO : SETOR BUENO CEP.: 74210260
MUNIC. : GOIANIA Estado: GO
CPF/CGC : 00000000000000
VALOR DA CAUSA: 16.600,00
JUIZ(A) : OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE (JUIZ 1)
SEGUE COPIA DA INICIAL.

Reclamante

GOIATUBA, 4 de novembro de 2008

Secretario(a) do Juizado Especial Cível

João P. Perdigão Neto

Audiencia marcada para 02 / 12 / 2008 , as 15 : 0 .

Juiz(a) de Direito

"Não comparecendo o requerido a sessão de conciliação, serão consideradas verdadeiras as alegações formuladas pelo(a) autor(a)."

28

114 x 186 mm

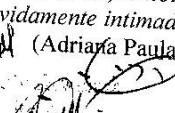
29
f

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIATUBA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AV. RIO GRANDE DO SUL, Nº 65 - SETOR BELA VISTA - GOIATUBA, GO. - FONE (0XX64-3495-1924)

AUTOS Nº: 823/08 - 200804730541
AÇÃO: COBRANÇA
AUTOR: TIAGO DE FREITAS NAVES
RÉ: ITAU SEGUROS S.A.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

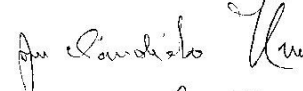
Aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito (02.12.2008), às 15,00 horas, na sala de audiências do Juizado Especial Cível e Criminal, nesta cidade e comarca de Goiatuba, Estado de Goiás, onde presentes se encontravam, MM. Juiz de Direito, Dr. Olavo Junqueira de Andrade, DD. Conciliador, Sr. Mário da Costa Vidica, comigo Escrevente Judiciário, ao final assinada. Aberta a sessão de conciliação constatou-se a presença do autor, **TIAGO DE FREITAS NAVES**, acompanhado do advogado, Dr. João Cândido Nunes, e ausência da ré, a empresa **ITAU SEGUROS S.A.**, e a presença de sua advogada, Dra. Leandra Nascimento Mendonça de Vasconcelos. A empresa ré requereu juntada de contestação (21 fls.), cópias de: substabelecimento (03 fl.), procuração (01 fl.), Diário Oficial (02 fl.), procuração (02 fl.), Ata de Assembléia Geral (62 fl.) e Tabela (01 fl.). A advogada da ré, requereu a substituição do nome do pólo passivo deste, para **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, com o que concordou o advogado do autor. A advogada da ré, requereu ainda que conste nos autos o nome do advogado Celso Gonçalves Benjamim, OAB/GO nº 3.411, para fins de intimações. O advogado do autor requereu prazo de 10 (dez) dias para apresentar impugnação à contestação. Frustrada conciliação. Em seguida decidiu o MM. Juiz: "Vistos etc. Assino o prazo de 10 (dez) dias para o autor apresentar impugnação à contestação. Determino a substituição do pólo passivo deste, para **Seguradora Líder dos Consórcio de Seguro DPVAT S/A**, destarte, designo o próximo **dia 28 de abril de 2009, às 13,30 horas, para audiência de Instrução e Julgamento**, ficando os presentes devidamente intimados." Nada mais, declarou o MM. Juiz encerrada a presente sessão. Eu,  (Adriana Paula Marques), digitei e o subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

CONCILIADOR:

Mário da Costa Vidica
Conciliador do JECC

AUTOR:  **TIAGO DE FREITAS NAVES**

ADVOGADO:  **João Cândido Nunes**

ADVOGADA da RÉ:  **Leandra Nascimento Mendonça de Vasconcelos**

30
JR**JOÃO BARBOSA**João Barbosa
Fábio João Soito
Henrique Motta
Pedro SouzaClaudia Moia
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo AlmeidaJoão Martins
Paula Queiroz
Rafaela Barbosa
Sabrina KleinKendia Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Lilian Kozlowsky

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DA
COMARCA DE GOIATUBA/ GO.

1

Processo n.º 200804730541

ITAÚ SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itauseg, Parque Jabaquara, São Paulo/SP - 04344-902, inscrita no CNPJ sob o n.º 61.557.039/0001-07 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob n.º 09.248.608/0001-04, neste ato representadas por seus advogados que estas subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **TIAGO DE FREITAS NAVES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alega o Reclamante em sua peça vestibular que em **07/08/2005** foi vítima de acidente automobilístico, restando **PARCIALMENTE INVÁLIDO**.



31
p

Entendendo o Reclamante, **equivocadamente**, que faz jus à indenização securitária no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, intentou esta demanda judicial, que certamente não deve prosperar.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

**"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

J. J. J.

32
R

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do **3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS**, ao julgar o processo de n.º **30800228713**, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a **substituição do pólo passivo da presente demanda**, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do Reclamante. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. **Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.**

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, merecem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva

33
f

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. **E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis**" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a Reclamada traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa nº 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, **a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores** (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

Ementa nº 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. **Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica** (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência **ratione valoris...** (7ª Turma Recursal - Recurso nº 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita

Assim

34
P

parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do MM Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo nº 00120010225900, sob a seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Ausência de conciliação - Instrução do feito - Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito.

Afigurando-se indispensável a realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95."

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei nº 9.099, já dizia:

"Adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: **o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório**, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado, resta evidente que a sede judicial apropriada para o Reclamante pleitear seu suposto direito à diferença da indenização por invalidez já recebida é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez, pois esta passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluta, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela Reclamada, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

João

35
f

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei n° 9.099/95.

AUSÊNCIA DE BOLETIM DE Ocorrência VÁLIDO

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que o Reclamante pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez parcial e permanente oriunda de acidente de trânsito.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Com efeito, o parágrafo 1°, do art. 5° da lei n.º 6.194/74, estabelece *in verbis*:

"Art. 5°. (...)

§1° (...)

b) PROVAS das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente E REGISTRO DA Ocorrência NO Órgão POLICIAL COMPETENTE - NO CASO DE DANOS PESSOAIS. (g.n.).

Neste diapasão objetivado, temos que o Reclamante deveria, sob pena de extinção do feito, apresentar o REGISTRO DA Ocorrência POLICIAL e PROVAS DA EFETIVA INVALIDEZ PERMANENTE.

Ora, Aclarado Julgador, o Seguro Obrigatório DPVAT é alvo das mais freqüentes fraudes, não que seja o caso dos autos, porém o que leva a Reclamada a uma maior cautela diante dos casos desta natureza.

Nesse sentido, vem a Reclamada requerer que V. Exa. se digne a expedir ofício ao órgão competente, para que seja verificada a autenticidade do supracitado documento, já que o Reclamante deve juntar aos autos boletim de ocorrência válido, caso contrário, a presente demanda merecerá ser julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

Joaquim

36
J

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito do Reclamante devendo acarretar a extinção do feito a sem resolução do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Reclamante alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões que suportou, conforme apresentado na exordial.

Entretanto, deixa de realizar a comprovação válida quanto à alegada invalidez permanente, pois traz à colação tão-somente questionário médico, sem força probatória tal qual Boletim Médico expedido pelo Instituto Médico Legal.

Sendo assim, não há que se falar em invalidez TOTAL e PERMANENTE em razão da suposta invalidez alegada e ora discutida, já que o Laudo Médico carreado aos autos pelo Reclamante é INCONCLUSIVO e não demonstra que a lesão supostamente sofrida resultou em invalidez.

Ademais, observa-se que o reclamante juntou aos autos apenas LAUDO MÉDICO, documento este PRODUZIDO UNILATERALMENTE E SEM O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, motivo pelo qual não pode ser considerado como prova irrefutável da suposta invalidez alegada na exordial.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Reclamada pede escusa para transcrever decisão da 5ª **Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul**, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*), Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é

J

37
J

requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria.

Vistos os fatos, vem a Reclamada requerer a este Nobre Magistrado que se digne a expedir ofício ao órgão competente, para que seja analisada a veracidade do supracitado questionário médico, e, não havendo meios comprobatórios legais acerca da alegada invalidez permanente, deve a demanda ser extinta sem resolução de mérito com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIO

- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO -

É notório que a data do fato gerador da pretensão autoral se dá com a ocorrência do sinistro.

Contudo, conforme restará cristalinamente demonstrado adiante, o direito de ação está **IRREMEDIAMENTE PRESCRITO**.

Primeiramente, ressalte-se o conceito de prescrição, segundo brilhante entendimento de **CLOVIS BEVILAQUA**^[1], senão vejamos:

"(...) é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo."

Trata-se, no caso em tela, da chamada "prescrição extintiva", donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto, acarreta sua perda.

Desta forma, verifica-se que **"a prescrição não fere o direito em si mesmo, mas a pretensão à reparação"** ^[2].

Em prosseguimento, tem-se no caso em tela, que o sinistro ocorreu no dia **07/08/2005**, conforme pode se comprovar através de simples análise da exordial.

Jauke

^[1] BEVILAQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Volume I, ed. histórica, 7ª tiragem, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1984.

^[2] DENSA, Roberta. Direito do Consumidor, 3ª Edição, Editora Atlas, p. 79.

38
J

Assim, sendo a data de ajuizamento da ação o dia 03/11/2008, verifica-se que o direito de ação do autor **PRESCREVEU** no dia 07/08/2008.

O artigo 206, § 3º, IX, do atual Código Civil, estabelece a ocorrência da prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no prazo de 03 (três) anos, senão vejamos:

"Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório."

Nesse sentido, cumpre destacar decisão proferida pelo Ministro Relator Massami Uyeda do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao Agravo de instrumento nº 1.045.886- RS (2008/0097948-1):

"(...) Assinala-se, ainda, que, conforme o disposto no art. 2.028 do CC, se na data da entrada em vigor do Novo Código Civil ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, que no sistema anterior era vintenário, aplica-se o prazo estabelecido na lei atual. A contagem do triênio deve ter início na data da vigência do novo Código, janeiro de 2003.

Dessa forma, escorreito foi o arresto a quo ao considerar que, "considerando que o novo CC entrou em vigor em 11.01.2003 e a presente somente foi ajuizada em 19/04/2007 (fl. 02), restou a prescrição trienal (fl. 79)".

(...)"

Por sua vez, o dies a quo da contagem do lapso prescricional, **quanto aos demais seguros**, é o da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data em que o postulante toma conhecimento do sinistro, a luz do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b".

O seguro de responsabilidade civil obrigatório insere-se na expressão "quanto aos demais seguros", pois a lei só dedica regra específica para o seguro de responsabilidade civil facultativo (não obrigatório), força do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "a".

Jau

Embora essas regras estejam alocadas no § 1º do artigo 206, é perfeitamente válido considerá-las extensivas às demais situações fáticas, no que concerne ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, observada, naturalmente a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe a citada Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça:

"STJ Súmula n.º 229 - 08/09/1999 - DJ 20.10.1999

Pedido do Pagamento da Indenização à Seguradora - Suspensão do Prazo de Prescrição

O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."

Muito significativo também anotar que o artigo 189 do atual Código, sem similar no anterior, dispõe:

"Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, **pela prescrição**, nos prazos a que alude os artigos 205 e 206." (g.f.)

O CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, reunido, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do MINISTRO RUY ROSADO, do Superior Tribunal de Justiça, aprovou, entre muitos outros, o Enunciado 14, com a seguinte redação:

"14 - Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou a obrigação de não fazer".

Certamente, a leitura e interpretação desse Enunciado confirmam que o início do lapso prescricional **NASCE** com surgimento da pretensão e **SUCUMBE** nos prazos estabelecidos nos artigos 205 e 206.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu.

39
J

João de

40
f

Considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 03 (Três) anos, o direito postulatório está IRREMEDIAMENTE PRESCRITO.

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

NO MÉRITO

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que o Reclamante pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez.

Entretanto, em momento algum o Reclamante apresenta Laudo Médico expedido pelo Instituto Médico Legal, documento este imprescindível ao deslinde da presente demanda, conforme determinado por lei, e que tem a finalidade de evitar fraudes e analisar o caráter permanente das lesões supostamente sofridas, DE MANEIRA IMPARCIAL.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

Laudo

41
JK

Resta claro, Exa., que o Laudo é de suprema importância para quantificar o grau de invalidez da vítima, ao passo que, como previsto em lei, **DEVE SER OBEDECIDO SEU LAPSO TEMPORAL DE EMISSÃO**, para que não seja verificada discrepância alguma entre o sinistro e a data de sua elaboração.

Portanto, como o Reclamante em momento algum apresentou laudo do instituto médico legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez, não apresentou meios para a Reclamada realizar o pagamento na monta a que teria direito caso fosse comprovada a suposta invalidez permanente.

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente." (g.n.).

Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei n.º 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei n.º 8.441/92.

Nesse sentido, cumpre destacar decisão proferida pela Terceira Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, acerca da falta de comprovação da alegada invalidez, qual seja:

Ementa: "... ÔNUS DA PROVA DO DIREITO DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Não tendo o autor comprovado o fato constitutivo do seu direito à indenização pleiteada, não comprovado o fato constitutivo do seu direito à indenização pleiteada, não cumprindo assim com seu ônus da prova determinado pelo art. 333, §1º do CPC, a medida que se impõe é, de fato, a improcedência do pedido." (Apelação Cível nº

Leandro

113.739-6/190. Unânime - Relatora Sandra Regina
Teodoro Reis - Julg. 18/09/2007)

12
f

Essa prova documental incumbe ao Reclamante, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a Reclamada requer que, em razão da ausência de provas, a presente demanda seja julgada extinta com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07
- DO VALOR INDENIZÁVEL -

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482/07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas(...)."

Assim, é de clareza cristalina, que o valor devido no caso de invalidez permanente, **parcial ou total**, é de **ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

Sandra Regina

43
JP

Cumpre-se destacar ainda, que o Legislador foi patente, não fixando o valor em R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), como no caso de indenização por morte, previsto no inciso I do dispositivo legal supra, não havendo, portanto, que se falar em indenização integral.

Nesse sentido, vale mencionar parecer emitido pelo Ilustríssimo Ministro do STJ, Ruy Rosado de Aguiar Júnior, vejamos:

"Os regimes de indenização por invalidez permanente no, Brasil e no exterior, respeitam a proporcionalidade entre a gravidade da lesão e o valor da reparação a que a vítima faz jus. É assim no sistema do Código Civil para a reparação do dano proveniente de ato ilícito absoluto e na legislação sobre acidente de trabalho. Não poderia ser diferente na Lei n. 6.194/74, que estabelece um teto para a invalidez mais grave, e determina a "quantificação da lesão" com o único e evidente propósito de garantir a proporcionalidade entre a gravidade da invalidez e a quantidade da indenização. Como consequência, a invalidez pode ser total, e nesse caso o pagamento corresponde ao teto máximo previsto, ou parcial, na proporção estabelecida em tabelas elaboradas para esse fim (...).

Reitera incansavelmente a Reclamada que, ao se abster de tal ato, mostra-se limpidamente que o valor de indenização devido é abstrato, que flutua no campo entre nenhum e R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

Destaque-se, por oportuno, entendimento exprimido pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO¹, acerca da matéria em tela. Vejamos:

"1.1. Coberturas

O Seguro DPVAT oferece três coberturas:

- MORTE decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos.

¹ <http://www.denatran.gov.br/dpvat.htm#1.2.%20Valores%20de%20indenização>

Jaule

44
fe

• INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos. O valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e, conforme a necessidade, o laudo pericial.

• DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS) decorrentes de tratamento realizado, sob orientação médica, por motivo de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos. A cobertura de DAMS prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas." (q.n.).

REITERA A RECLAMADA, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, VISTO QUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENÇÃO DA RECLAMADA

Ressalta-se que a Reclamada não discute se o Reclamante se encontra ou não inválido, mas tão-somente o **GRAU DE INVALIDEZ** que apresenta.

Assim, diante do exposto, observa-se que o Reclamante alega ter sofrido "**fratura de clavícula**" e, a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente, de comum conhecimento de todos os Tribunais do país, e utilizada como anexo na Resolução nº1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados, demonstra que:

- (I) O percentual indenizável para anquilose total de um dos ombros é de 25%, o que por certo descaracteriza o pleito da totalidade da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.**

Para a feitura do cálculo, são respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

João de

45/18

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

Assim, de acordo com a tabela supra mencionada, resta claro que o Reclamante só poderá pleitear pela "fratura de clavícula", a quantia de **25% (vinte e cinco por cento)** sobre o limite máximo indenizável.

Assim sendo, caso a Reclamada seja compelida a efetuar o pagamento da verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, deve-se observar a quantificação ora apresentada, senão vejamos:

GRAU DA INVALIDEZ SOFRIDA: 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) .

VALOR INDENIZÁVEL = 25% DE 13.500,00

VALOR INDENIZÁVEL = R\$ 3.375,00

VALOR INDENIZÁVEL R\$ 3.375,00 = 25% de R\$ 13.500,00

Assim, na remota hipótese de condenação da Reclamada, para adequação do quantum indenizatório, respeitando-se a quantificação de **25% (vinte e cinco por cento) de R\$ 13.500,00** de acordo com a tabela ora colacionada, o valor não deverá ultrapassar a quantia de **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)**.

**DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO
AO SALÁRIO MÍNIMO**

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, alínea "b", da Lei n.º 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização em 40 salários mínimos, esclarece a Reclamada que dita norma foi revogada pelas Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proibem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei n.º 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei n.º 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

Jaime

46
f

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial n.º 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"Seguro obrigatório. Valor da indenização. Pretensão a que o valor seja fixado com base no salário mínimo. Impossibilidade, diante da lei n. 6205/75, que desconsiderou, para quaisquer fins, os valores monetários fixados com base no salário mínimo. Recurso especial não conhecido." (Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, o artigo 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT.

O Seguro em questão teve a instituição do seu valor através de uma lei que no momento encontra-se em desuso, e é erroneamente utilizada ainda, visto que ultrapassada por outra Lei de nº 11.482/07, anteriormente visualizada através da Medida Provisória 340/06 e ratificada pela Resolução do CNSP 151/06.

Junto

47
P

Através de tal Medida Provisória, o valor a ser indenizado pelo Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez permanente, passou a ser fixado no montante de até R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

"§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do

Anselmo